

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.636/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161014-54
Impugnação: 40.010124884-96
Impugnante: Cerealista Santa Maria FHS Ltda
IE: 702221256.00-29
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante confronto entre escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, que a mesma promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 515/523, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 539/542.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 548, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 550/551.

Concedida vista à Impugnante, a mesma não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo carece de dois requisitos mínimos: fundamentação legal e descrição correta da infração.

Verifica-se que a infração encontra-se descrita de forma clara e objetiva no relatório fiscal do lançamento (fls. 03), acompanhada de citação expressa dos dispositivos legais infringidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, existe exaustivo relatório fiscal, que acompanha o Auto de Infração (fls. 06/12), demonstrando de forma detalhada as irregularidades constatadas, esclarecendo o conteúdo de planilhas, quadros e documentos que compõem o lançamento, com os respectivos dispositivos legais.

Dessa forma, conclui-se que a alegação de nulidade do lançamento por falta de descrição clara e falta de fundamentação legal carece de legitimidade, devendo ser de pronto rejeitada.

Do Mérito

Recapitulando, o Auto de Infração versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade foi apurada mediante o confronto dos valores e quantidades constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, no período, com aqueles constantes dos documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento comercial da Autuada, mediante de Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 13), além das informações constantes dos arquivos eletrônicos regularmente copiados (fls. 15/19).

O procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo, visto que alicerçado no art. 194, inciso I do RICMS/02.

O item de mercadoria tomado como parâmetro para conferência fiscal foi o kit de produtos – cesta básica.

Foram apreendidos diversos documentos relativos a controle de estoque de mercadorias, vendas e controle de vendas a prazo e os respectivos recebimentos (contacorrente) de produtos que compõem um kit de produtos da cesta básica, a saber:

1) um caderno preto (world class) de controle de quantidades e valores de vendas de cestas básicas, contendo:

- 13 folhas com controle de estoque de parte de kits de cesta básica (kit arroz, kit óleo, kit limpeza e kit cebola) relativas ao período de 30/04/08 a 31/07/08;

- 10 folhas com controles de carregamento, de devolução e de vendas acumuladas por vendedor (Euender, Rodrigo, André, Tcharles, Tchefer e Prata), relativas ao período de 01/05/08 a 14/08/08;

- 15 folhas de controle de notas a receber, identificadas por nome de cada vendedor (Euender, Rodrigo, André, Tcharles e Tchefer), relativas ao período de 29/05/08 a 16/08/08;

2) uma pasta de controle de recebimento de cestas básicas de 05/01/08 a 30/04/08, contendo 225 folhas;

3) um pacote de recibos de pagamentos de cestas básicas de março/08 a agosto/08, contendo 524 recibos e notas promissórias a receber e/ou recebidas.

Os documentos apreendidos traduzem as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos comprovam que o preço de venda de cada kit de produto da cesta básica foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- as mercadorias que compõem o kit foram especificadas, quantificadas e valoradas pela própria Autuada, atendendo intimação do Fisco;
- entre os documentos apreendidos, existem documentos de controle de vendas dos kits referentes ao período de 01/01/08 a 14/08/08;
- no período de 01/05/08 a 14/08/08 existem informações das vendas efetivas de kits realizadas;
- no período de 01/01/08 a 30/04/08 existem diversos documentos comprovando que ocorreram vendas de kits, sem, contudo, estarem quantificadas.

Salienta-se que não houve emissão de nenhuma nota fiscal de kit de produtos da cesta básica no período objeto do lançamento (01/01/08 a 14/08/08).

Diante de todas as informações, o Fisco tomou as seguintes providências:

- as quantidades e valores das vendas sem documentação fiscal no período de 01/01/08 a 30/04/08 foram presumidos e arbitrados nos termos do art. 53, III e IV, art. 54, II e IX e art. 194, §§ 4º e 5º, todos do RICMS/02 (fls. 29);
- utilizou-se, para tanto, a média das vendas ocorridas no período de maio a agosto de 2008 (fls. 29);
- através de relação apresentada pela Autuada, elaborou-se planilha identificando por produto o tipo de tributação, a alíquota de ICMS incidente e a alíquota efetiva (fls. 30).

Sendo assim, considerando-se todas as informações supra, o Fisco constatou a ocorrência de saídas desacobertas de documentos fiscais de 8.881 (oito mil, oitocentos e oitenta e um) kits de produtos – cesta básica, no valor total de R\$ 1.332.150,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta reais).

No período de maio de 2008 a 14 de agosto de 2008, os documentos de fls. 48/91 (Anexo I) demonstram as quantidades de vendas efetivas de cestas básicas realizadas por cada uma dos vendedores.

Já os documentos de fls. 92/513 (Anexos II e III) não deixam nenhuma dúvida quanto à ocorrência de vendas de cestas básicas no período de janeiro a abril de 2008, porém, sem precisar a quantidade efetiva.

Dessa forma, considerando-se a média de vendas efetivas realizadas no período subsequente, o Fisco arbitrou as saídas ocorridas neste período de janeiro a abril de 2008.

Cumprе ressaltar que o ICMS exigido neste lançamento foi sobre a margem de valor agregado (margem de lucro), tendo em vista a presunção, pelo Fisco, de que todas as mercadorias deram entrada no estabelecimento acobertadas por documentos fiscais.

Tal premissa foi motivada pela constatação de que a Autuada apresentou arquivos eletrônicos sem o registro tipo 54, que discrimina os produtos constantes das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais com a respectiva classificação fiscal, além desses arquivos não conferirem integralmente com os documentos fiscais.

Sustenta, ainda o Fisco, que os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS foram escriturados, de forma incorreta, com opção por crédito presumido.

Diante do exposto, o Fisco calculou o custo das entradas para efeito de concessão dos créditos correspondentes (fls. 32).

Neste caso, o Fisco conferiu, por amostragem, as entradas e constatou que existiam notas fiscais de entrada de todos os produtos que formam o kit de produtos da cesta básica, exceção do alho, sendo que dos produtos sujeitos à alíquota de 18% (dezoito por cento) só foram encontradas notas fiscais de fornecedores mineiros.

Este procedimento de concessão dos créditos sobre o custo de entrada dos produtos não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, tendo em vista que os créditos porventura existentes e devidamente escriturados e não aproveitados na época própria poderão ser apropriados, observando-se a previsão constante do § 2º do art. 67 do RICMS.

Importante esclarecer que os produtos que representam os maiores valores dos kits são arroz e feijão e eles são produzidos pela própria Autuada, que se utiliza, neste caso, da opção pelo crédito presumido.

Percebe-se, no caso em tela, que a Defesa não adentrou no mérito da acusação fiscal, discutindo formas de cálculo, alíquotas, valores e respectivas exigências.

Não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Ateve-se apenas à tentativa de invalidação do lançamento, conforme as prefaciais já acima abordadas, além de não concordar com a presunção e arbitramento das vendas realizadas no período de janeiro a abril de 2008.

Contudo, considerando-se os documentos extrafiscais que sustentam o lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que ocorreram vendas de cestas básicas no citado período.

Nesse sentido, nada mais justo, razoável e correto do que utilizar-se da média das vendas efetivas ocorridas no período imediatamente seguinte para fundamentar as exigências relacionadas ao período ora sob análise.

Destarte, cabe aqui ressaltar as disposições do § 4º deste mesmo art. 194, segundo as quais, *“constatada por indícios na escrituração do contribuinte, ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, o valor da operação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.”* (grifado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às multas, estas foram aplicadas em conformidade com o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e com o inciso II do art. 55 do citado diploma legal, que determina o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre valor da operação.

Importante esclarecer que o Fisco teve o cuidado de estabelecer os limites para aplicação da Multa Isolada, de acordo com a carga tributária efetiva, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 (fls. 31).

Assim, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator